

---

# A LEGISLAÇÃO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO

ARQUIVO TECNICO

0105  
B278L  
006428  
v.25



06104

006428

Francisco H. F. de Barros

---

**25**

# A LEGISLAÇÃO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO



00105

FRANCISCO HENRIQUE FERNANDO DE BARROS  
Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
do Estado de São Paulo

0105

0105  
B278L  
006428

AGÊNCIA  
DE  
CONTROLE  
DA  
POLÍCIA

---

## Introdução

Hoje já não se discute se é ou não necessário harmonizar o processo de desenvolvimento com o bem-estar do homem. Essa questão, que gerou extensos debates nos últimos anos, foi considerada prioritária pela administração Paulo Egydio Martins, que estabeleceu, entre outras, as metas principais de realizar o saneamento básico e o controle de poluição, ambas a cargo da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente.

No setor de saneamento básico, a decisão política de intervir decisivamente nos graves problemas paulistas, acumulados ao longo de décadas, se traduziu na aplicação imediata de dezenas de bilhões de cruzeiros em

obras de captação, tratamento e distribuição de água potável à população de todo o Estado — rompendo o círculo vicioso das doenças transmitidas pela água — e no equacionamento da questão dos esgotos sanitários na Grande São Paulo. Essas medidas, ao lado de detalhados estudos técnicos, implicaram principalmente na viabilização de fontes de financiamento e na aplicação maciça de recursos.

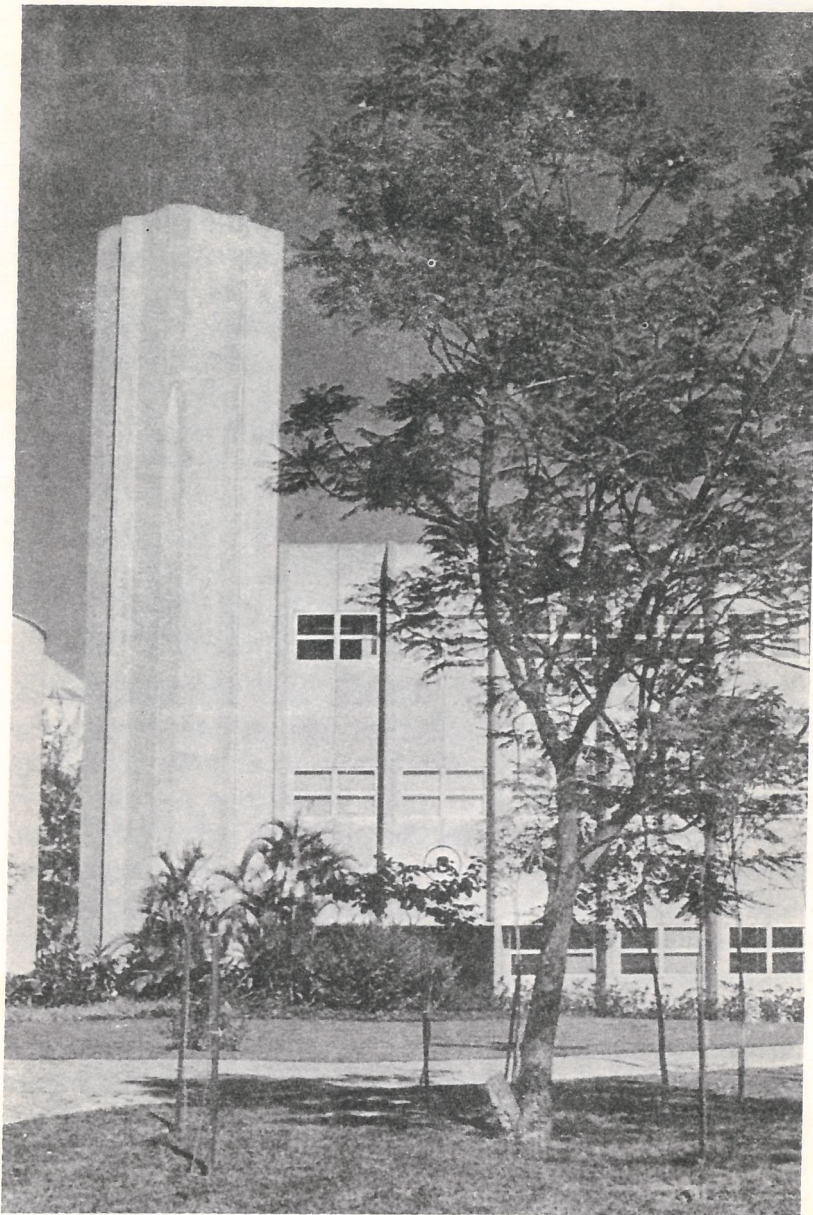
Já no setor de prevenção e controle de poluição, a complexidade das medidas necessárias — considerando a interação de múltiplos fatores como o comportamento individual, a tecnologia industrial, os vários organismos públicos envolvidos, além de condições meteorológicas e ambientais localizadas — dificultou a adoção de uma sistemática de intervenção imediata que pudesse, a curto prazo, reduzir drasticamente os níveis de contaminação do ar, águas e solo encontrados em vários pontos do Estado em 1975.

A aplicação de uma política ambiental voltada para a rigorosa defesa dos recursos naturais, da saúde e qualidade de vida da população exige, para obter bons resultados, o equilíbrio entre dois fatores: o respaldo legal adequado, objetivo, abrangente e detalhado, e a instrumentação apropriada, tanto no que diz respeito à capacidade tecnológica quanto ao pessoal especializado, para que seja exercido efetivamente o controle das fontes potenciais de poluição. Assim, a primeira iniciativa do governo, ainda em abril de 1975, foi concentrar na Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, através da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, o comando do controle de poluição a nível estadual.

Em seguida, durante meses, a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente dirigiu os estudos para o equacio-

namento da questão legal, definindo a esfera de competência e os mecanismos necessários para agir contra a degradação, enquanto prosseguia o investimento em equipamentos e pessoal especializado. Em agosto, o projeto de lei de prevenção e controle de poluição foi enviado à Assembléia Legislativa pelo governador Paulo Egydio Martins, votado e aprovado pelos parlamentares, entrando em vigor em 31 de maio de 1976. Em setembro do mesmo ano, a lei de número 997 foi regulamentada pelo decreto 8.468: a partir desse momento, paralelamente às medidas corretivas estabelecidas quanto às fontes de poluição já existentes, nenhuma atividade poluidora pôde ser iniciada em São Paulo sem a aplicação de tecnologias de controle de poluição.

O embasamento legal alcançado e a ação eficaz da Cetesb na sua aplicação constituem as condições essenciais para garantir a preservação do patrimônio ecológico do Estado de São Paulo, recuperando-o quando necessário e defendendo sempre o interesse das populações que dele usufruem.



*Cetesb: Um centro para a formação de técnicos.*

## A Legislação de Controle da Poluição

A primeira legislação brasileira que cuidou de problemas ambientais remonta ao início do Império. Em 1.º de outubro de 1828, estabeleceu-se como função das Câmaras Municipais então criadas a deliberação sobre “esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas; asseio dos currais e matadouros públicos; (...) depósitos de imundíces e quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmosfera”.

Ficavam ainda a cargo das municipalidades, por aquela lei do primeiro Império, as medidas coercitivas contra as “vozerias nas ruas em horas de silêncio”, além da correta conservação e disposição das “fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes (...) das povoações”.

No decorrer desse último século e meio, o acúmulo de problemas ambientais manifestados em níveis diferenciados, desde a devastação de coberturas vegetais até os modernos despejos altamente poluidores de indústrias, passando pela ausência de cuidados e tratamento de esgotos domésticos, não foi devidamente acompanhado pela instrumentação legal que os pudesse com-

bater: algumas leis nunca foram regulamentadas ou deixaram de ser cumpridas por ausência de fiscalização; outras foram superadas pelo surgimento de novos tipos de agressões ao meio ambiente, resultante de avanços tecnológicos. Além disso, as potencialidades do Estado e do País, sua enorme variedade de recursos naturais e a capacidade de absorção de inúmeras agressões ecológicas mascararam, por décadas a fio, e cada vez mais acelerado processo de degradação do meio ambiente.

Mais recentemente, nos últimos decênios, as evidências da degradação passaram a ser notadas por todos — ou quase todos — ao mesmo tempo em que surgia o consenso quanto à necessidade de harmonizar o desenvolvimento com a proteção da qualidade de vida.

Aos poucos, consolidou-se a consciência de que era imprescindível o controle das fontes de poluição como o único meio capaz de impedir a ocorrência de tragédias para a saúde pública, para a economia e para o ambiente.

Esboçada esta tendência, foram implantados organismos que pudessem reverter as expectativas já então sombrias quanto ao futuro do meio ambiente no Estado.

Estes organismos, no entanto, fragmentados e sem dispor de aparato técnico e humano suficiente, não atendiam ainda às reais necessidades da população no tocante à defesa contra agressões ambientais.

Uma política unificada, sob a gestão de um só órgão responsável por sua execução — esta foi a orientação que mostrou a criação da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente no governo Paulo Egydio Martins.

Em 16 de abril de 1975, o decreto estadual n.º 5.993 unificava as funções relativas ao controle da poluição das águas, da poluição do ar e da poluição do solo em todo o território estadual, determinando sua concentração na Cetesb, órgão da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente.

Menos de dois meses depois, em 13 de junho de 1975, o decreto n.º 6.303 estabelecia a competência dos funcionários da Cetesb para exercer fiscalização e aplicar penalidades em caso de agressões verificadas contra o meio ambiente.

Logo depois, o decreto n.º 6.371, de 3 de julho de 1975 criava uma sistemática de controle de loteamentos, construções, reformas e instalações de estabelecimentos que pudessem causar risco à qualidade do meio ambiente, vinculando sua aprovação a pareceres técnicos da Cetesb.

Os esforços da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente para a implantação de uma legislação paulista de combate à poluição, foram consolidados com a entrada em vigor, em 31 de maio de 1976, da lei estadual n.º 997 permitindo o pleno exercício das funções atribuídas à Cetesb.

Instituindo o sistema de prevenção e controle do meio ambiente, esta lei, regulamentada pelo decreto n.º 8.468, de setembro do mesmo ano, definia o campo de atividade do órgão estadual detentor do "poder de polícia" necessária para coibir a degradação ambiental, estabelecendo classificação, padrões de qualidade e emissões de vários tipos de efluentes em águas; padrões de qualidade, de emissão, de condicionamento e projeto para fontes estacionárias potencialmente poluidoras do ar; padrões de ocupação e uso do solo; implantação

de plano integrado de emergência para combater episódios críticos de poluição do ar, classificação das fontes poluidoras, bem como a mecânica da fiscalização, constatação de infrações e aplicação de penalidades e sanções aos responsáveis por abusos da legislação desde então vigente.

A lei 997 possibilitou a implantação do controle dos efluentes líquidos industriais na Grande São Paulo, Interior e Litoral do Estado (nas duas últimas regiões, já foi possível uma redução real de 85% dos despejos poluidores lançados no meio hídrico); o controle preventivo de instalações industriais em todo o Estado, através de exigências de equipamentos antipoluição nas unidades que pretendam se instalar em território paulista; o controle da poluição causada por despejos de esgotos domésticos, através de exigências de destinação adequada de esgotos em todo projeto de loteamento, implantação de unidades comerciais e outros que possam vir a prejudicar a qualidade do meio ambiente.

Para garantir a proteção do ambiente, a legislação estabeleceu que novas indústrias não podem se instalar no Estado sem que sejam equacionados os problemas relativos aos lançamentos decorrentes do processamento industrial, sejam no ar, água ou solo. Depois de obter a licença de instalação antes de entrar em operação efetiva, a empresa precisa obter também a licença de funcionamento, que será concedida somente se tiverem sido obedecidas todas as exigências técnicas de controle de poluição estabelecidas quando da obtenção da licença de instalação, de acordo com a legislação.

Já para as fontes de poluição existentes foi exigido o registro na Cetesb, com a finalidade de controle corretivo, quando necessário.

No final de 1978, através da lei 1.874, de 8 de dezembro, o critério de imposição de multas da lei de controle de poluição foi alterado, estabelecendo punições de advertência, multa de 10 a 1.000 vezes o valor nominal da ORTN, interdição temporária ou definitiva, e embargo e demolição, de acordo com as infrações. Essa modificação foi desencadeada pela ocorrência, com frequência, de "acidentes" poluidores. Assim, o critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária, até as 1.000 ORTNs, enquanto o poluidor não corrija a irregularidade.

Estas modificações mais urgentes, para o efetivo exercício do poder de polícia sobre a degradação ambiental, reforçaram a política de prevenção da poluição aplicada energicamente a partir da aprovação da lei 997, fazendo com que nenhuma empresa pudesse se instalar no Estado de São Paulo sem submeter seu projeto à aprovação da Cetesb. Hoje, os instrumentos operacionais dessa política incluem outros importantes aliados.

A Secretaria da Fazenda só fornece o CGC à vista dos certificados de licenciamento da Cetesb, assim como a Cesp só efetua ligações de alta voltagem contra a apresentação desses mesmos documentos.

A experiência de dois anos e meio de vigência da lei 997 trouxe mais subsídios, como era esperado, para o equacionamento da regulamentação de outros fatores poluidores, para corrigir falhas e aprimorar alguns itens já regulamentados. Com esses objetivos, a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente desenvolveu estudos para encaminhar ao Poder Legislativo, depois de apreciado pelo governador do Estado, um novo conjunto de dispositivos legais estabelecendo um aperfeiçoamento do controle da poluição ambiental.

Esta complementação da legislação vigente introduz os conceitos de saturação e não degradação, considerando-se que as águas, o ar ou o solo estão saturados por um determinado poluente quando a presença do mesmo estiver em desacordo com o respectivo padrão de qualidade do meio ambiente. Quanto à não degradação, são estabelecidas parcelas, a critério do órgão competente, nas quais não é permitida nenhuma degradação estatisticamente significativa.

Outras inovações são a criação de padrões de qualidade do ar mais rigorosos para determinadas áreas, com vistas à proteção do bem-estar da população; a criação de padrões de emissão de poeiras em suspensão na atmosfera da Grande São Paulo; o estabelecimento de normas para controle da poluição causada por veículos automotores; a definição de padrões de qualidade referentes à poluição sonora, a nível estadual; a proteção do ar em áreas urbanas, através da classificação dos tipos de indústrias que podem se instalar nos vários tipos de zonas; a restrição do uso de solo, para proteção aos mananciais do Interior; e o estabelecimento de regras a serem seguidas nos episódios agudos de poluição das águas, prevendo que as fontes industriais, sob pena de fortes sanções, ficam obrigadas a comunicar imediatamente à Cetesb a ocorrência de acidentes poluidores.

Os aperfeiçoamentos da legislação incluem também as normas para a proteção das águas subterrâneas; para a proteção de edificações contra vibrações; sobre o acondicionamento, coleta e transporte de resíduos sólidos; para o uso de pesticidas e fertilizantes; e a proibição de fabrico, comercialização e utilização de detergentes não-biodegradáveis.